



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.009004/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.066 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSE CARNEIRO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROVAS, COMPROVAÇÃO

Comprovado que o contribuinte preencheu corretamente a Declaração de Ajuste Anual, com base em documentação e em decorrência de valores recebidos à título de Honorários Periciais e não de verbas decorrentes de ação trabalhistas, não há que se manter a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 21 a 25, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.581,89, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 34 a 40, sendo decorrente de glosa de imposto de renda no valor de R\$ 3.581,89, informado como tendo sido retido pela Caixa Econômica Federal.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 8.373,45.

Cientificado do lançamento em 17/11/2009, fl. 33, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 2 e 3) em 09/12/2009, alegando, em síntese, que:

- foi intimado a comprovar os valores retidos de imposto de renda pela Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 164,99, R\$ 593,20, R\$ 370,59, R\$ 201,00, R\$ 826,54, R\$ 379,15, R\$ 31,33, R\$ 200,71;
- a Caixa Econômica Federal é obrigada a informar a Dirf, sendo que conseguiu com o citado banco os Darfs relativos aos valores mencionados;
- o citado banco alega que não encontrou o valor de R\$ 392,95.

Ao final, requer que a Notificação de Lançamento seja estornada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos e os valores recebidos da Caixa Econômica Federal se referem a honorários como perito judicial e não como parte em reclamatória trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre os valores percebidos pelo contribuinte em decorrência de reclamatórias trabalhistas.

A decisão de 1ª instância assim se manifestou:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

Inicialmente, cabe observar que a autoridade preparadora considerou como parcela não litigiosa o valor de R\$ 421,43, fls. 41 e 42, que corresponde à diferença entre o valor glosado pela fiscalização (R\$ 3.581,89) e a soma dos valores referentes aos Darfs mencionados na impugnação ($R\$ 3.160,46 = R\$ 164,99 + R\$ 593,20 + R\$ 370,59 + R\$ 201,00 + R\$ 826,54 + R\$ 379,15 + R\$ 31,33 + R\$ 200,71 + R\$ 392,95$).

Da análise da Declaração de Ajuste Anual, verifica-se que o contribuinte informou o recebimento de rendimentos tributáveis pagos pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 33.417,30, com retenção na fonte de R\$ 3.538,66.

Para comprovar o seu direito à retenção de imposto informado, o contribuinte traz aos autos cópias de Darfs, fls. 12 a 17. Da análise desses documentos, infere-se que os pagamentos foram motivados em razão de processos trabalhistas.

Em nenhum desses Darfs, frise-se, é possível identificar o contribuinte como o reclamante do processo trabalhista mencionado.

Cabe destacar que não foram juntados aos autos documentos que comprovam que o contribuinte foi reclamante de um processo trabalhista, o que motivou o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal informado na sua Declaração de Ajuste Anual, com retenção na fonte de R\$ 3.538,66.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

documento assinado digitalmente

Heloisa de Moraes Silveira

Relatora

Em que pese o entendimento tido pelo órgão julgador *a quo* peço *vênia* para discordar pelas seguintes razões:

Conforme informado em seu recurso e comprovado pelos documentos anexados, tanto na impugnação quanto em seu recurso, o contribuinte não recebeu os valores declarados no IRPF em virtude de ser reclamante em demandas trabalhistas, mas sim na qualidade de perito judicial, logo, equivocado o entendimento da decisão guerreada.

Como demonstram os Alvarás e demais documentos, agiu corretamente o recorrente em sua DAA.

Como o principal motivo para a manutenção da glosa foi este equívoco, entendo caber razão ao contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa